

VOTO Nº 281/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 12/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo nº: 25751.339966/2011-38
Expediente nº: 4406583/21-1 e 5262345/21-2
Empresa: Tecon Rio Grande S.A.
CNPJ: 01.640.625/0001-80
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa atuada pela constatação das seguintes irregularidades: a) não ter atendido todas às exigências sanitárias definidas nas Notificações nº. 057/2011, nº. 064/2011 e nº. 121/2011; b) não ter atendido item 03 da Notificação nº. 128/2011; c) implantar obras de construção e reformas sujeitas à vigilância sanitária, sem apresentação de projeto para a sua apreciação junto a esta autoridade; d) manter o sistema de climatização das áreas de cortes de carne e de hortifrutigranjeiros sem manutenção e operacionalidade; e) manter materiais, recipientes, lonas com água parada favorecendo a criação de vetores. Materialidade e autoria da infração comprovada.

Voto por conhecer do recurso e negar provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor R\$ 36.000,00

(trinta e seis mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos sob expedientes nº 4406583/21-1 e 5262345/21-2, de igual conteúdo, interpostos pela Tecon Rio Grande S.A., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 38, realizada no dia 7 de outubro de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 633/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 02/06/2011, a recorrente foi autuada.

3. Devidamente notificada (fl. 02), a empresa apresentou defesa às fls. 4-7.

4. À fl. 9, Notificação nº 057/11/PPRG/CVSPAF/RS/2230400 com as seguintes exigências: 1) Providenciar a substituição dos armários que estão sendo ofertados no container dos estivadores, devendo também serem substituídos os vidros quebrados das aberturas; 2) Providenciar a limpeza e desinfecção no interior do contêiner dos estivadores, de forma que tenha um programa continuado de higienização; 3) Providenciar a substituição dos armários ofertados no vestiário/sanitário dos trabalhadores terceirizados.

5. À fl. 10, Notificação nº 064/11/PPRG/CVSPAF/RS/2230400 com as seguintes exigências: adequar as áreas de armazenagem temporária dos resíduos de acordo com o Grupo de resíduos cumprindo as exigências definidas na RDC 56/2008.

6. À fl. 11, Resposta da recorrente à Notificação nº 392/10/PPRG/CVSPAF/RS/2230400.

7. À fl. 12, Resposta da recorrente à Notificação nº 064/11/PPRG/CVSPAF/RS/2230400.

8. À fl. 13, Documento da recorrente encaminhando documentos referentes aos serviços de desinsetização, laudo de vistoria de roedores, relatórios técnicos de controle integrado de pragas e certificados de desinfestação do primeiro trimestre de 2011, referente ao Programa Integrado de Controle e Monitoramento da Fauna Sinantrópica Nociva do Tecon Rio Grande S.A.

9. À fl. 14, Notificação nº 121/2010/PPRG/CVSPAF/RS/2230400 com as seguintes

exigências: deverá no prazo de 30 dias, providenciar o adequado acondicionamento ou descarte dos materiais ferrosos, atendendo as boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos, que estão localizados no pátio que conforme o Ofício 106/11 da DUPERG, esta área está sob responsabilidade da recorrente.

10. À fl. 15, Ofício nº 106/2011 da Superintendência do Porto do Rio Grande, informando que, sobre a presença de resíduos ferroso, o material mencionado se encontra sob responsabilidade do Terminal do Tecon.

11. À fl. 16, Notificação nº 128/2011/PPRG/CVSPAF/RS/2230400 com as seguintes exigências: 1) manter as caixas dos mangotes e os mesmos em condições higiênico-sanitárias satisfatórias; 2) tela de proteção contra vetores na mesma; 3) manter os hidrantes em condições operacionais satisfatórias, pois no momento da inspeção sanitária foram observadas algumas irregularidades: como a caixa sem vazão e com acúmulo de água parada.

12. Às fls. 17-23, Fotos dos armários inspecionados, apresentadas pela recorrente.

13. À fl. 28, Termo de Inspeção nº 057/11/PPRG/RS/2230400.

14. Às fls. 29-30, Notificação nº 154/2011/PPRG/CVSPAF/RS/2230400 com as seguintes exigências: 1) disponibilizar na área de recepção da cozinha industrial prateleiras que facilitem a armazenagem dos produtos que estão sujeitos aos procedimentos de seleção, limpeza e desinfecção antes do acesso às áreas de estoque e preparo de hortifrutigranjeiros; 2) manter um programa implantado para manutenção, conservação e operacionalidade dos aparelhos de climatização instalados em todas as áreas da cozinha industrial e refeitório; 3) providenciar a manutenção das paredes e colocação de espelhos dos interruptores de energia elétrica; 4) disponibilizar, se for de sua competência contratual, 3 prateleiras de material sanitário, com capacidade de estocar produtos em sacarias de 1kg e 5kg, sem causar danos a sua estrutura; 5) providenciar a manutenção ou substituição da torneira e do suporte do sabão líquido do lavatório localizado na área do pão; 6) providenciar a manutenção ou retirada das telas de proteção contra vetores, desde que as janelas sejam mantidas lacradas, na área refrigerada utilizada para cortes de carne; 7) retirar todas as sobras de materiais, entulhos e resíduos armazenados diretamente à superfície na área de obra/construção da sala dos estivadores; 8) retirar todo resíduo acumulado, entulhos recipientes, lonas, peças que se encontram armazenadas junto ao prédio que está sendo construído junto ao Berço 03; 9) manter todas as áreas do terminal sem acúmulo de água parada, servindo de criadouro de vetores. Alertamos para a infestação do *Aedes aegypti*, estando este terminal exposto e expondo à sua proliferação.

15. À fl. 31, Notificação nº 155/2011/PPRG/CVSPAF/RS/2230400 com as seguintes

exigências: submeter à apreciação da autoridade sanitária, os projetos de arquitetura e engenharia envolvendo a construção do prédio junto ao Berço III. Após análise desta autoridade sanitária, se favorável, ocorrerá a desinterdição para a continuidade das obras.

16. Às fls. 32-33, Termo de Interdição ou Desinterdição de Meios de Transportes e Estabelecimento sob Vigilância Sanitária nº 011/2011/ PPRG/CVSPAF/RS/2230400.

17. Às fls. 35-45, Fotos da Inspeção realizada pela autoridade sanitária.

18. Às fls. 46-48, Manifestação dos servidores autuantes opinando pela manutenção do auto de infração, bem como sugerindo a aplicação de penalidade gravíssima diante de tantas reincidências.

19. À fl. 50, Parecer de Risco Sanitário classificando a infração como potencial de natureza grave.

20. À fl. 51, Consulta ao sistema datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

21. À fl. 52, Certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, para efeitos de reincidência.

22. Às fls. 55-57, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

23. À fl. 64, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

24. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 69-78.

25. Às fls. 82-83, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

26. Às fls. 85-89, Voto nº 633/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

27. À fl. 90, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 38/2020 (Aresto nº 1.394), publicado no DOU de 08/10/2020.

28. À fl. 91, Despacho nº 077/2020/CRES2/GGREC/ANVISA.

29. À fl. 93, Ofício PAS nº 3-298/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA.

30. Às fls. 107-112, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

31. Às fls. 113-125, Cópia da decisão de segunda instância.

32. Às fls. 142-146, Aditamento ao recurso.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

33. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

34. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 18/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 97, e que apresentou o presente recurso em 08/11/2021, fl. 96 conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

35. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

36. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

37. Na data de 02/06/2011, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: a) não ter atendido todas às exigências sanitárias definidas nas Notificações nº 057/2011, nº 064/2011 e nº 121/2011; b) não ter atendido item 03 da Notificação nº 128/2011; c) implantar obras de construção e reformas sujeitas à vigilância sanitária, sem apresentação de projeto para a sua apreciação junto a esta autoridade; d) manter o sistema de climatização das áreas de cortes de carne e de hortifrutigranjeiros sem manutenção e operacionalidade; e) manter materiais, recipientes, lonas com água parada favorecendo a criação de vetores, violando

Artigo 97 Inciso I, Artigo 98 Inciso IV e §1º, Artigo 83, Artigo 99, Artigo 102, Artigo 104, Artigo 109 Incisos II, III, IV, IX, X e Artigo 113 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 72, de 29 de dezembro de 2009; e Artigo 4º da RDC 56, de 6 de agosto de 2008, *in verbis*:

RDC 72/2009:

*CAPÍTULO V - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DE PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO*

Seção I - Dos Serviços de Alimentação

Subseção I - Das Empresas Prestadoras de serviços

Art. 83. A empresa prestadora de serviço de alimentação deve manter os gêneros alimentícios expostos ao consumo humano em conformidade com os padrões de identidade e qualidade, obedecendo às boas práticas de armazenagem, manipulação, preparo e fabricação de alimentos exigidos pela legislação sanitária pertinente.

[...]

Seção II - Dos Reservatórios, Rede de Distribuição e Pontos de Oferta de Água Potável.

Art. 97. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários do porto de controle sanitário devem:

I - garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano definidas na legislação sanitária federal pertinente, em toda a extensão da área portuária sob sua responsabilidade;

[...]

Art. 98. Os hidrantes devem ser projetados, instalados e mantidos de forma a prevenir a

contaminação da água potável, atendendo às seguintes exigências:

[...]

IV - quando utilizar caixa protetora, esta deve ser de material resistente, impermeável e de fácil limpeza ou construída a partir de material de alvenaria, com porta de acesso ou tampa vedante, pintada na cor verde e identificada com letras legíveis com a inscrição "ponto de água potável";

[...]

§ 1º A porta de acesso à caixa protetora de que trata o inciso IV deve permanecer fechada quando não estiver em operação de abastecimento e seu interior mantido em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, bem como possuir dispositivo de esgotamento da água acumulada resultante do processo de abastecimento.

Seção III - Dos Sistemas de Climatização

Art. 99. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados em edificações atendam às exigências estabelecidas na legislação sanitária federal pertinente e às recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

[...]

Seção V - Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de

forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

[...]

Seção VII - Do Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva a Saúde

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

[...]

Seção VIII - Das Responsabilidades

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

[...]

II - manter, na extensão da área sob sua responsabilidade, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;

III - submeter à apreciação da autoridade

sanitária local, os projetos de arquitetura e engenharia envolvendo construção, instalação e reforma de sanitários, salas de banho e vestiários públicos, bem como de edificações onde serão prestados serviços, armazenamento, comercialização, manipulação e produção de bens sob regime de vigilância sanitária;

IV - garantir que na área sob sua responsabilidade não ocorra produção ou comércio de alimentos em desacordo com o disposto nesta norma e demais legislações pertinentes;

[...]

IX - manter as cargas sujeitas à vigilância sanitária, armazenadas em conformidade com as especificações técnicas que a carga exija para a manutenção da sua identidade, integridade e qualidade, bem como dispor nesses locais, de compartimento apropriado para a coleta de amostras destinadas às análises laboratoriais para controle ou fiscal; e

X - supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

[...]

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 113. A movimentação e armazenagem de

cargas nos portos de controle sanitário devem ocorrer de modo a evitar a exposição dos trabalhadores ou outras pessoas que circulam na área a potenciais fatores de risco à saúde.

RDC 56/2008:

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das Obrigações

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

c. Da decisão da GGREC

38. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, a fim de manter a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária.

d. Das alegações da recorrente

39. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso, onde alegou:

- efeito suspensivo;
- embora tenha solicitado, a recorrente não recebeu cópia do processo em tempo hábil para interposição do recurso, sendo assim solicita a concessão de novo prazo para a interposição de recurso administrativo;
- o presente recurso apresentado foi extremamente prejudicado ante a demora excessiva da Anvisa em fornecer a cópia integral dos autos;
- quanto ao item 2 da Notificação nº 057/2011, a recorrente, no prazo da notificação, proveu a completa e total limpeza e desinfecção do interior do container dos estivadores, conforme restou comprovado pelas fotografias anexadas com a defesa apresentada anteriormente;

- quanto ao item 1 da aludida notificação, a recorrente também atendeu as exigências dentro do prazo concedido, procedendo a substituição dos vidros;
- relativamente ao aspecto do item 1, que trata da substituição de armários existentes no container dos estivadores, e do aspecto do item 3, que trata da substituição de armários existentes no vestiário/sanitário dos trabalhadores terceirizados, a RDC 72 não obriga a empresa a substituir e tampouco autoriza a autoridade a obrigar a recorrente a tal;
- a norma exige manter as instalações sanitárias em condições operacionais, mas não a obrigação de substituir armários;
- conforme comprovado pelos documentos anexados com a defesa, os armários em questão encontram-se em perfeitas condições de uso e, portanto, em condições operacionais, mesmo que isto se refira às aludidas instalações sanitárias, o que não foi considerado na decisão recorrida;
- ainda que a empresa entenda que não haja obrigação quanto à substituição dos armários, esses já foram objeto de manutenção e substituição;
- a recorrente cumpriu todas as exigências da Notificação nº 057/2011;
- as exigências contidas na Notificação nº 064/2011 foram oportunas e devidamente atendidas;
- foi encaminhado em 31/05/2011 Relatório Descritivo de Atividades realizadas pela recorrente, referentes ao controle e monitoramento trimestral, contemplando os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011;
- posteriormente, em 01/06/2011, foi enviado o controle de monitoramento da fauna sinantrópica nociva, referente ao primeiro trimestre de 2011;
- quanto a Notificação 121/2011, o equipamento que deu azo a esta é de propriedade da Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e, à época da notificação, se encontrava na sede da autuada. Posteriormente o equipamento foi recebido pela Superintendência;
- de qualquer forma, tais circunstâncias não impediram a recorrente de, dentro do prazo estipulado, cumprir a exigência e proceder a completa limpeza da área e eliminar os pontos que favorecia o acúmulo de água no local;
- relativamente ao item 3 da Notificação 128/2011, os mangotes no prédio de apoio sempre estiveram em absoluta ordem, na medida em que estes, após a secagem, são

tampados e acondicionados em carrinho próprio, os quais possuem tampa, portas e tela para ventilação;

· os mangotes sempre estiveram em condições operacionais satisfatórias, razão pela qual não há que se falara que estava sem vazão e com acúmulo de água parada.

e. Do Juízo quanto ao mérito

40. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.394, de 07/10/2020 da GGREC e fundamentadas no Despacho nº 304/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

41. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

42. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de NEGAR PROVIMENTO do Aresto nº 1.394/2020 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato

administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

43. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Despacho nº 304/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Primeiramente, quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com tal efeito, por força do §2º

do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

Também, a Lei nº 6.437/1977, em seu art. 32, assim dispõe: “os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18”.

Na oportunidade, preleciona-se que o efeito suspensivo poderá ser afastado somente quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos da decisão recorrida e a inexecução do ato recorrido puder resultar em risco sanitário.

A recorrente inicia seu recurso alegando que, embora tenha solicitado cópia integral do processo, a cópia do processo não foi disponibilizada em tempo hábil para a apresentação do recurso. Desta forma, entendendo ter sido extremamente prejudicada ante a demora excessiva em fornecer as cópias, a empresa solicitou a concessão de novo prazo para interposição do recurso.

Apesar de a Anvisa não ter se manifestado quanto a concessão de novo prazo para recurso, da análise dos autos observa-se que a empresa apresentou aditamento ao recurso, que também será analisado, de modo a não haver cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº.633/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 85-89). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição

da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício

da ampla defesa e do contraditório.

Em seu recurso contra a decisão de segunda instância, a recorrente apresentou os mesmos argumentos alegados contra a decisão inicial, e já analisados no Voto acima descrito, não tendo trazido qualquer fato novo.

Conforme já esclarecido no Voto supracitado, embora a recorrente afirme que cumpriu com todas as exigências exaradas pela autoridade sanitária, percebe-se da manifestação da área autuante que os servidores reiteram que as exigências não foram cumpridas dentro do prazo estipulado.

Consta ainda anexados às fls. 35-45 fotos das irregularidades encontradas pela Anvisa, demonstrando as condições inadequadas que se encontravam as instalações da autuada, quando da inspeção.

*Insta salientar ainda que, a irregularidade descrita pela autoridade sanitária goza de presunção “*juris tantum*” de veracidade, consistindo em registro formal da situação verificada*

in loco, devendo prevalecer, sendo afastada somente mediante prova inequívoca em contrário,

cabendo à autuada o ônus da prova que afastem a referida presunção, fato que não ocorreu no

caso concreto.

As medidas adotadas pela Tecon posteriormente à autuação, não afastam a responsabilidade da recorrente pelo cometimento das transgressões sanitárias, uma vez que os fatos imputados violam a legislação, bem como representa uma situação de risco à saúde pública.

Registre-se que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 estabelece que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Assim, tem-se que a recorrente é responsável pela manutenção das áreas de sua responsabilidade. Vejamos:

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o

dano sanitário. Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/77, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde

*pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:
pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;*

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A

decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico.

Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

44. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 10/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3062017** e o código CRC **CA588B71**.

Referência: Processo nº
25351.900167/2024-07

SEI nº 3062017